

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, que *altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.*

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, que tem por finalidade dispor sobre nova base de cálculo do adicional de insalubridade.

Para tanto, altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade incidirá, não mais sobre o salário mínimo, mas sobre o salário do trabalhador. Eleva, ainda, o percentual do cálculo desse adicional para assegurar ao empregado a percepção, respectivamente, de 50%, 30% e 20%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Ao justificar sua iniciativa, o autor pondera que, - tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a indexação do cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, bem como também não permite que qualquer instância judicial determine sua substituição por critério distinto, como o fez a Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho –, não temos mais em nosso ordenamento jurídico regra que trate da base de cálculo desse adicional que viabilize seu pagamento.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição em análise está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A legislação sobre a matéria – pertencente ao campo do Direito do Trabalho – é atribuição do Congresso Nacional.

Analizando-se sua juridicidade e regimentalidade, não se detectam impropriedades. Se aprovada, portanto, estará apta a fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

A falta de norma quanto à forma de cálculo do adicional de insalubridade vem causando insegurança jurídica aos empregadores.

Mais ainda, muitos Juízes do Trabalho e Tribunais Regionais estão adotando, em suas sentenças e acórdãos, ou o piso da categoria ou o salário do empregado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade. O número de ações discutindo diferenças no pagamento do adicional de insalubridade também aumentou em progressão geométrica.

A proposição vem em boa hora, pois não apenas traz maior segurança jurídica para trabalhadores e empregadores, como também resolve o problema criado pelo vazio legal em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade.

O projeto, além de substituir a expressão “salário mínimo regional” pela expressão “salário”, como indexador de base de cálculo do adicional de insalubridade, propõe, ainda, novos percentuais (50%, 30% e 20%), segundo se classifique a insalubridade, na devida ordem, nos graus máximo, médio e mínimo) para o cálculo do acréscimo salarial a que tem direito o empregado, por trabalhar sob condições insalubres.

Quanto a esses percentuais, observa-se que a elevação do valor da base de cálculo desse adicional onera por demais o empregador, aumentando ainda mais os pesados encargos trabalhistas que, hoje, sobre ele recaem.

O aumento do valor dos percentuais sobre a base de cálculo do adicional pode ter efeitos perversos também para o trabalhador, ao encorajá-lo a arriscar sua vida e saúde para ter uma remuneração maior.

Infelizmente, persiste ainda a tendência à monetarização do risco, ou seja, uma preferência pelo aumento da remuneração a fim de compensar o maior desgaste do trabalhador, mediante pagamento de adicionais de periculosidade, de insalubridade, de horas extraordinárias, aposentadorias especiais etc.

Em verdade, essa é uma estratégia equivocada, porque inibe a luta dos sindicatos e trabalhadores por melhores condições de trabalho, ao fazer com que considerável parcela deles acredite ser melhor obter um ganho imediato, pelo aumento da remuneração e a antecipação da aposentadoria, e acabe por se acomodar aos riscos, deixando de reivindicar a implementação das normas de higiene e segurança do trabalho.

Muitos passam, enfim, a preferir expor sua saúde, desprezando as cruéis e irreversíveis consequências das doenças ocupacionais, a trabalhar por longos anos e com salário menor, mas com vigor.

É de se ressaltar que o adicional de insalubridade é um mal necessário e, na sua essência, é sempre um instrumento desumano, não condizendo com os princípios da Medicina do Trabalho.

Por essas razões, sugerimos, ao final, emenda, para manter os percentuais atuais e a não incidência do adicional de insalubridade sobre as parcelas resultantes de bonificações ou prêmios pagos aos empregados.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, assegura ao empregado a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (NR).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator